



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.000525/2004-15  
**Recurso n°** 341.125 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.381 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** PEDRO JORGE DE LIMA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL – ITR

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado. 

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/40, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Pedro”, localizado no município de Novo Progresso/PA, com área total de 2.500,0 há, cadastrado na SRF sob nº 6.007.232-6, no valor de R\$ 5.074,75 (cinco mil setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 12.484,89 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

No procedimento de análise e verificação de informação declaradas na DIRT/2000 e dos documentos no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo da Descrição de Fatos e Enquadramento Legal fls. 32, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 62,0 há de área de preservação permanente;
- b) exclusão indevida da tributação de 2.422,0 de área de utilização limitada;
- c) subavaliação do valor da terra nua.

As exclusões indevidas, conforme descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 32, têm origem na falta de apresentação dos documentos que comprovem serem estas áreas não tributáveis pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e que o valor da terra nua corresponde ao valor de mercado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 16/11/2004, conforme AR de fls. 41.

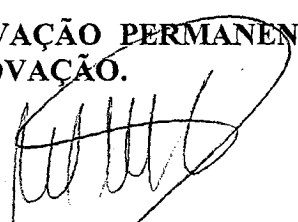
Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 16/12/2004, a impugnação de fls. 44/110.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamentos, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme acórdão 11-20.235 (fls. 114/127), assim ementado:

### **“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

Exercício: 2000

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**



A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.**

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

**VALOR DA TERRA NUA.**

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2000

**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL**

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2000

**PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

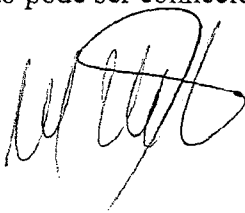
Cientificado em 30/10/2007, fls. 130, e inconformado o recorrente, interpôs recurso, por seu procurador, fls. 131/134, requerendo a reforma total do julgado monocrático.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.



Com efeito, o Recorrente foi cientificado do acórdão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento nº RA 99652998 4 BR, em 30.10.2007, conforme fls. 130.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 30 de novembro de 2007 (fls. 131/134). Portanto, um dia após o prazo já ter se esgotado (em 29 de novembro de 2007).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para interposição do recurso voluntário é de **30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância**, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

*“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

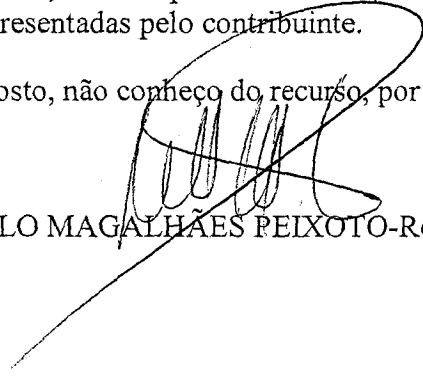
*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

No caso concreto, verifica-se que a **ciência da decisão recorrida** se deu no dia **30 de outubro**, uma terça-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se somente na quarta-feira, dia 31 de outubro, o primeiro dia útil imediatamente após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao **marco final em 29 de novembro de 2007**, uma quinta-feira, (lembre-se que o mês de outubro tem trinta e um dias). Porém, o **protocolo do recurso** somente foi feito um dia após, ou seja, **30 de novembro** (fls. 131), uma sexta-feira.

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em **29 de novembro**, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia **31 de outubro**, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO-Relator